

GUIA ORIENTATIVO

**TRATAMENTO DE
DADOS PESSOAIS PELO
PODER PÚBLICO**

VERSÃO 1.0
JAN. 2022



GUIA ORIENTATIVO

Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

(Janeiro/2022)

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior

Diretores da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Arthur Pereira Sabbat

Joacil Basilio Rael

Miriam Wimmer

Nairane Farias Rabelo Leitão

Equipe de elaboração da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Cristiane Landerdahl – Servidora da Coordenação-Geral de Normatização

Isabela Maiolino – Coordenadora-Geral de Normatização

Jeferson Dias Barbosa – Gerente de Projeto

Lucas Borges de Carvalho – Gerente de Projeto

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO	4
II. A LGPD, O PODER PÚBLICO E AS COMPETÊNCIAS DA ANPD	5
III. BASES LEGAIS	6
Consentimento	6
Legítimo interesse	8
Cumprimento de obrigação legal ou regulatória	9
Execução de políticas públicas.....	10
IV. PRINCÍPIOS.....	12
Finalidade e adequação	12
Necessidade	14
Transparência e livre acesso.....	14
V. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO	16
(a) Formalização e registro	17
(b) Objeto e finalidade	17
(c) Base legal	18
(d) Duração do tratamento	18
(e) Transparência e direitos dos titulares.....	19
(f) Prevenção e segurança	19
(g) Outros requisitos	19
VI. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS	20
ANEXO I.....	24
Uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público	24
ANEXO II.....	25
Cuidados a serem observados quando da divulgação de dados pessoais pelo Poder Público	25

I. APRESENTAÇÃO

1. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público possui muitas peculiaridades, que decorrem, em geral, da necessidade de compatibilização entre o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios, regras e direitos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD).
2. Diante desse cenário, o desafio posto é o de estabelecer parâmetros objetivos, capazes de conferir segurança jurídica às operações com dados pessoais realizadas por órgãos e entidades públicos. Trata-se de assegurar a celeridade e a eficiência necessárias à execução de políticas e à prestação de serviços públicos com respeito aos direitos à proteção de dados pessoais e à privacidade.
3. Entre outros aspectos relevantes, muitos órgãos e entidades públicos têm questionado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre (i) o âmbito de incidência da LGPD e a aplicação de seus conceitos básicos ao setor público; (ii) a adequada interpretação das bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais; (iii) os requisitos e as formalidades a serem observados nas hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais; e (iv) a relação entre as normas de proteção de dados pessoais e o acesso à informação pública.
4. Considerando essas questões, o presente Guia Orientativo busca delinear parâmetros que possam auxiliar entidades e órgãos públicos nas atividades de adequação e de implementação da LGPD. As orientações apresentadas constituem um primeiro passo no processo de delimitação das interpretações sobre a LGPD aplicáveis ao Poder Público. Por isso, a versão publicada ficará aberta a comentários e contribuições de forma contínua, com o fim de atualizar o Guia oportunamente, à medida que novas regulamentações e entendimentos forem estabelecidos, a critério da ANPD. As sugestões podem ser enviadas para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>).
5. Cumpre enfatizar que não é objeto deste Guia a definição de conceitos básicos previstos na LGPD. Em caso de dúvida, sugere-se consultar a página de documentos e publicações¹ da ANPD, na qual estão disponíveis orientações mais específicas sobre esses conceitos, a exemplo do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.²
6. O Guia inicia com uma breve explanação sobre a LGPD, o conceito de Poder Público e as competências da ANPD. A seguir, são apresentadas orientações sobre as bases legais mais comuns e os mais relevantes princípios que devem nortear o tratamento de dados pessoais por entidades e órgãos públicos. Na parte final, serão abordadas duas operações específicas de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público: o compartilhamento e a divulgação de dados pessoais, sempre sob o enfoque da conformidade do tratamento com a LGPD. Os Anexos I e II trazem, respectivamente, um sumário das recomendações apresentadas na análise dos dois casos específicos mencionados.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>.

² Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf.

II. A LGPD, O PODER PÚBLICO E AS COMPETÊNCIAS DA ANPD

7. A LGPD foi promulgada em 2018 e tem como objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais para garantir o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Para isso, a lei estabelece uma série de regras a serem seguidas pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

8. O termo “Poder Público” é definido pela LGPD de forma ampla e inclui órgãos ou entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público.³ Assim, os tratamentos de dados pessoais realizados por essas entidades e órgãos públicos devem observar as disposições da LGPD, ressalvadas as exceções previstas no art. 4º da lei.⁴

9. Também se incluem no conceito de Poder Público: (i) os serviços notariais e de registro (art. 23, § 4º); e (ii) as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 24), neste último caso, desde que (ii.i.) não estejam atuando em regime de concorrência; ou (ii.ii) operacionalizem políticas públicas, no âmbito da execução destas.

10. A LGPD visa, ainda, assegurar que dados pessoais sejam utilizados de forma transparente e com fins legítimos, ao mesmo tempo garantindo os direitos dos titulares. Especificamente em relação ao Poder Público, a LGPD (art. 55-J, XI e XVI) prevê que a ANPD pode solicitar informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e demais detalhes envolvidos na operação, bem como realizar auditorias sobre o tratamento de dados pessoais. O art. 52, § 3º, estabelece quais sanções podem ser aplicadas às entidades e aos órgãos públicos, com expressa exclusão das penalidades de multa simples ou diária previstas na LGPD.

11. Importante ressaltar que a ANPD é o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei e sobre as suas próprias competências e casos omissos (art. 55-K, parágrafo único; art. 55-J, XX). Além disso, a autoridade nacional detém competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas previstas na LGPD, com prevalência de suas competências sobre outras correlatas de entidades e órgãos da administração pública no que se refere à proteção de dados pessoais (art. 55-K).

³ O art. 1º da LGPD é expresso quanto à aplicação da lei às pessoas jurídicas de direito público. O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que as normas gerais contidas na LGPD “são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. Já o art. 23, ao regulamentar o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, menciona as “pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)”. Este dispositivo, por sua vez, se refere aos “órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público”.

⁴ O art. 4º, III, excepciona parcialmente a aplicação da LGPD aos tratamentos de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Os §§ 1º a 4º do mesmo artigo estabelecem que, nessas hipóteses, que serão regidas por legislação específica, devem ser observados o devido processo legal e os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD. Além disso, é atribuída à ANPD a competência para emitir opiniões técnicas e recomendações, bem como para solicitar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais. É vedado o tratamento de dados pessoais nessas hipóteses por pessoa jurídica de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à ANPD. A lei estabelece, ainda, que em nenhum caso a totalidade de tais dados pessoais poderá ser tratada por pessoa jurídica de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo Poder Público.

12. Assim, a ANPD possui competência originária, específica e uniformizadora no que concerne à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD, previsão legal que deve ser interpretada de forma a se compatibilizar com a atuação de outros entes públicos que possam eventualmente tratar sobre o tema. A esse respeito, a LGPD (art. 55-J, § 3º) estabelece que a ANPD deve atuar em coordenação e articulação com outros órgãos e entidades públicos, visando assegurar o cumprimento de suas atribuições com maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados⁵.

13. Importante ressaltar, por fim, que o servidor público que infrinja a LGPD também é passível de responsabilização administrativa pessoal e autônoma, conforme o art. 28 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Dessa forma, tratar dados pessoais indevidamente, como, por exemplo, vendendo banco de dados, alterando ou suprimindo cadastros de forma inadequada ou usando dados pessoais para fins ilegítimos pode levar à responsabilização do servidor público que praticou o ato ilegal.

III. BASES LEGAIS

14. Uma das principais providências a serem tomadas antes de realizar o tratamento de dados pessoais é a de identificar a base legal aplicável. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve se amparar em uma das hipóteses previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD. Esses dispositivos devem ser interpretados em conjunto e de forma sistemática com os critérios adicionais previstos no art. 23, que complementam e auxiliam a interpretação e a aplicação prática das bases legais no âmbito do Poder Público, conforme será demonstrado.

15. Considerando os questionamentos encaminhados à ANPD e as peculiaridades do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, bem como o previsto na Agenda Regulatória do biênio 2021-2022,⁶ a análise a seguir será limitada às seguintes bases legais: consentimento, legítimo interesse, cumprimento de obrigação legal e regulatória e execução de políticas públicas.

Consentimento

16. Conforme a definição legal (art. 5º, XII, LGPD), o consentimento é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Adicionalmente, no caso de dados sensíveis, o consentimento deve ser fornecido “de forma específica e destacada, para finalidades específicas” (art. 11, I, LGPD).

17. Assim, a autorização do titular deve ser intencional e ele deve saber exatamente para que fim seus dados serão tratados, sendo vedada a autorização tácita e para finalidades genéricas. Além disso, o consentimento pressupõe uma escolha efetiva entre autorizar e recusar o

⁵ Conforme o Parecer nº 00018/2021/GAB/ASJUR-ANPD/CGU/AGU (NUP 0130.000035/2021-97), sobre a abrangência da competência da ANPD.

⁶ A agenda regulatória da ANPD, publicada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, prevê a publicação de um Guia de boas práticas sobre “hipóteses legais de tratamento de dados pessoais”, atividade prevista para ser iniciada no segundo semestre de 2022.

tratamento dos dados pessoais, incluindo a possibilidade de revogar o consentimento a qualquer momento.

18. Diante dessas características, em muitas ocasiões, o consentimento não será a base legal mais apropriada para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, notadamente quando o tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais. Nesses casos, o órgão ou a entidade exerce prerrogativas estatais típicas, que se impõem sobre os titulares em uma relação de desbalanceamento de forças, na qual o cidadão não possui condições efetivas de se manifestar livremente sobre o uso de seus dados pessoais.

19. Não obstante, o consentimento poderá eventualmente ser admitido como base legal para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Para tanto, a utilização dos dados não deve ser compulsória e a atuação estatal não deve, em regra, basear-se no exercício de prerrogativas estatais típicas, que decorrem do cumprimento de obrigações e atribuições legais.

20. Assim, a utilização da base legal do consentimento no âmbito do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público pressupõe assegurar ao titular a efetiva possibilidade de autorizar ou não o tratamento de seus dados, sem que de sua manifestação de vontade resultem restrições significativas à sua condição jurídica ou ao exercício de direitos fundamentais.

Exemplo 1. Matrícula de estudante em universidade pública

Universidade pública solicita de novos estudantes o fornecimento de dados pessoais necessários para fins de cadastro e matrícula. O procedimento é realizado online e, para prosseguir para as etapas seguintes, com a escolha de disciplinas e horários, o estudante deve “aceitar” as condições estipuladas para o tratamento de seus dados. Essas condições são descritas de forma genérica, com a indicação de que os dados poderão ser utilizados para “fins educacionais e outros correlatos”. Uma mensagem indica que, caso não fornecido o consentimento, a matrícula não será concluída e o estudante não terá acesso ao curso e a serviços como os de assistência estudantil e empréstimo de livros na biblioteca. No exemplo citado, o consentimento eventualmente obtido será nulo, pois: (i) os estudantes não possuem condições efetivas de aceitar ou recusar o tratamento de seus dados pessoais, haja vista o caráter compulsório do tratamento realizado pela universidade; e (ii) a autorização é fornecida para uma finalidade genérica. Com o objetivo de adequar as suas práticas ao disposto na LGPD, a universidade deve fornecer informações claras e precisas sobre a finalidade específica do tratamento, identificando outra base legal mais apropriada para a hipótese, que não o consentimento. Ainda, em atenção ao princípio da necessidade, não devem ser solicitados mais dados do que o necessário para atingir as finalidades informadas ao titular.

Exemplo 2. Inscrição em evento acadêmico

Estudante realiza inscrição para participar de um evento organizado por uma universidade pública. O procedimento é realizado online, ocasião em que são solicitadas informações básicas de cadastro, como nome e número de matrícula, este para o fim específico de concessão da gratuidade da inscrição, benefício exclusivo para estudantes. Adicionalmente, o estudante tem a opção de fornecer e-mail, caso queira “receber informações de outros eventos organizados pela universidade”. Uma mensagem esclarece que o fornecimento do e-mail é facultativo e a recusa não impede a participação no evento. Ademais, as informações sobre os outros eventos são rotineiramente divulgadas na página da universidade na Internet. Na hipótese, o consentimento é a base legal apropriada para a coleta do e-mail do estudante, podendo ser considerado válido, haja vista a finalidade específica informada ao titular, bem como a existência de condições efetivas para a livre, informada e inequívoca manifestação de vontade.

Legítimo interesse

21. A base legal do legítimo interesse autoriza o tratamento de dados pessoais de natureza não sensível quando necessário ao atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiros, “exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais” (art. 7º, IX). Trata-se, portanto, de base legal não aplicável ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

22. Por ser uma base legal mais flexível, sua adoção deve ser precedida de uma avaliação em que seja demonstrada a proporcionalidade entre, de um lado, os interesses do controlador ou de terceiro para a utilização do dado pessoal e, de outro, os direitos e as legítimas expectativas do titular. Além disso, deve-se considerar que, conforme o art. 18, § 2º, o titular tem o direito de se opor ao tratamento realizado com base no legítimo interesse, em caso de descumprimento dos requisitos previstos na LGPD.

23. De forma similar ao que ocorre com o consentimento, a aplicação do legítimo interesse é limitada no âmbito do setor público. Em particular, a sua utilização não é apropriada quando o tratamento de dados pessoais é realizado de forma compulsória ou quando for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais do Poder Público.

24. Nessas situações, não há como se realizar, propriamente, uma ponderação entre as expectativas dos titulares e os supostos interesses estatais, visto que estes, por definição legal ou regulamentar, conforme o caso, tendem a estabelecer restrições aos direitos individuais nele envolvidos. Isto é, a própria legislação estabelece essa ponderação, ao fixar as condições a serem observadas para a realização do tratamento de dados pessoais. Por isso, é recomendável que, em geral, órgãos e entidades públicos evitem recorrer ao legítimo interesse, preferindo outras bases legais, a exemplo de execução de políticas públicas e cumprimento de obrigação legal, para fundamentar os tratamentos de dados pessoais que realizam nessas condições.

25. Não obstante, o legítimo interesse poderá eventualmente ser admitido como base legal para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Para tanto, a utilização dos dados não deve ser compulsória ou, ainda, a atuação estatal não deve se basear no exercício de prerrogativas estatais típicas, que decorrem do cumprimento de obrigações e atribuições legais. Nesse contexto, torna-se efetivamente possível realizar uma ponderação entre, de um lado, os interesses legítimos do controlador ou de terceiro e, de outro, as expectativas legítimas e os direitos dos titulares.⁷

⁷ No âmbito da União Europeia, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) estabelece que a base legal do legítimo interesse não é aplicável ao tratamento de dados pessoais realizado por autoridades públicas quando estas agem no cumprimento de suas atribuições legais (Considerando 47; art. 6º, 1, f). Com base nessa disposição regulamentar, autoridades de proteção de dados europeias admitem o excepcional recurso ao legítimo interesse apenas quando o tratamento estiver associado a outras finalidades, fora do escopo das atribuições legais típicas da autoridade pública. Nesse sentido são as orientações sobre o tema disponibilizadas pela ICO (disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>) e pela CNIL (disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/les-bases-legales/choisir-base-legale>).

Exemplo 3. Segurança da informação

Entidade pública realiza tratamento de dados pessoais de seus servidores com a finalidade de garantir a segurança dos sistemas de informação utilizados, como, por exemplo, para viabilizar a autenticação de usuários e prevenir que softwares maliciosos possam criar vulnerabilidades na rede interna. Considerando que o tratamento não está associado ao exercício de prerrogativas estatais típicas, é possível recorrer à base legal do legítimo interesse. Nesse caso, devem ser observados os requisitos previstos na LGPD, em particular a necessidade de ponderação entre os interesses da entidade pública e os direitos e as expectativas legítimas dos titulares. É necessário, ainda, que sejam adotadas medidas para garantir a transparência do tratamento de dados pessoais baseado no legítimo interesse.

Cumprimento de obrigação legal ou regulatória

26. Conforme o art. 7º, II, da LGPD, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público poderá ser realizado “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”. A mesma hipótese está prevista no art. 11, II, *a*, que rege o tratamento de dados sensíveis.

27. De forma geral, a aplicação desses dispositivos será efetuada em dois contextos normativos distintos, que se diferenciam em razão da espécie de norma jurídica que estabelece a obrigação a ser cumprida. É o caso, em especial, das **normas de conduta e das normas de organização**.⁸

28. Na primeira hipótese, a obrigação legal decorre de uma **norma de conduta**, isto é, uma regra que disciplina um comportamento, em geral estabelecendo um fato ou uma hipótese legal, com uma possível consequência jurídica em caso de descumprimento. Caso o responsável não cumpra a obrigação legal (como, por exemplo, a divulgação da agenda de compromissos públicos de autoridades, conforme art. 11 da Lei nº 12.813/2013), poderá ser objeto das penalidades administrativas previstas na legislação.⁹

29. Nessas situações, o tratamento de dados pessoais é necessário para atender a uma regra específica, ou seja, uma determinação legal expressa ou uma obrigação de natureza regulatória estabelecida por um órgão regulador. Não há, por isso, um vínculo necessário e direto entre o tratamento de dados e o exercício de atribuições e competências legais do controlador.

30. Já na segunda hipótese, a obrigação legal decorre de **normas de organização**, assim entendidas as normas que estruturam órgãos e entidades e estabelecem suas competências e atribuições.¹⁰ Nesse contexto normativo, o tratamento de dados pessoais é parte essencial do

⁸ Um terceiro tipo de obrigação pode decorrer de “normas-objetivo” ou “normas programáticas”, que estabelecem objetivos e metas a serem alcançados por entidades e órgãos públicos. Nestes casos, porém, a ação estatal costuma ser materializada por meio da definição e execução de políticas públicas, base legal específica, objeto de comentário na próxima seção.

⁹ As normas de conduta “são aquelas destinadas a reger, diretamente, as relações sociais e o comportamento das pessoas. Normas de conduta [...] preveem um fato e a ele atribuem um efeito jurídico. São concebidas na forma de um juízo hipotético: se ocorrer *F*, então *E*. Por exemplo: em se verificando o fato gerador, será devido o tributo; se o contrato for violado, a parte responsável deverá pagar uma indenização.” BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 192.

¹⁰ Segundo Luís Roberto Barroso, as normas de organização “contêm uma prescrição objetiva, uma ordem para que alguma coisa seja feita de determinada maneira. Não contêm um juízo hipotético, mas um mandamento taxativo. Em lugar de disciplinarem condutas, as normas de organização, também chamadas de normas de *estrutura*, instituem órgãos, atribuem competências, definem procedimentos”. BARROSO, L. R., *ob. cit.*, p. 193. Em sentido similar, para Miguel Reale, o que caracteriza uma norma de organização “é a *obrigação objetiva de algo que deve ser feito*, sem que o dever enunciado fique subordinado à ocorrência de um fato previsto, do qual possam ou não resultar determinadas consequências.” (grifo conforme o original). **Lições preliminares de direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 87-88.

exercício de prerrogativas estatais típicas, uma vez que necessário para viabilizar a própria execução das atribuições, competências e finalidades públicas da entidade ou do órgão público.

31. Assim, diferentemente das normas de conduta, que estabelecem obrigações de forma direta e expressa, prevendo uma consequência específica em caso de descumprimento, as normas de organização estabelecem obrigações que estão associadas, de forma mais geral, ao próprio cumprimento e à execução de atribuições legais típicas da entidade ou do órgão público responsável pelo tratamento de dados pessoais.

32. Vale ressaltar que essa interpretação do conceito de obrigação legal, conforme previsto no art. 7º, II, e no art. 11, II, *a*, da LGPD, é reforçada pelo disposto no art. 23 da mesma lei, segundo o qual o tratamento de dados pessoais no setor público deverá ser realizado “com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”, observando-se o interesse público e o atendimento da finalidade pública do controlador.

Exemplo 4. Canal de TV

Assembleia Legislativa pretende lançar canal de TV próprio. Para tanto, entre outros requisitos, o órgão regulador determinou a apresentação de dados pessoais de parlamentares e servidores responsáveis pela direção do canal, sob pena de ter o pedido de outorga indeferido. O tratamento dos dados pessoais pela Assembleia Legislativa é legítimo, uma vez que, nos termos do art. 7º, II, da LGPD, vincula-se diretamente ao cumprimento de **normas de conduta**, no caso, obrigações regulatórias definidas pelo órgão regulador competente, em conformidade com a legislação aplicável.

Exemplo 5. Processo legislativo

Assembleia Legislativa trata dados pessoais contidos em documentos relacionados ao processo legislativo, tais como atas de reunião, pareceres e projetos de lei. Os dados pessoais em questão se referem, entre outros, a parlamentares, servidores públicos, membros da sociedade civil e especialistas ouvidos em audiências públicas. O tratamento dos dados pessoais é legítimo, na medida em que diretamente vinculado ao cumprimento de obrigações e à execução de competências típicas do órgão legislativo, que decorrem de **normas de organização** previstas na Constituição Estadual, em conformidade com a base legal prevista no art. 7º, II, e com o disposto no art. 23, da LGPD.

Exemplo 6. Agência reguladora

Uma agência reguladora trata dados pessoais de seus servidores públicos com a finalidade específica de realizar o pagamento de salários e benefícios previdenciários, como pensões e aposentadorias. Essas obrigações estão expressamente previstas na legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores. A mesma agência reguladora tem a atribuição legal de fiscalizar prestadoras de um determinado serviço público. Para cumprir essa competência geral de fiscalização, conforme estipulado na lei que dispõe sobre a sua estrutura e funcionamento, a agência reguladora trata dados pessoais, como, por exemplo, aqueles provenientes de reclamações de usuários do serviço. Embora atendam a finalidades distintas, em ambos os casos o tratamento dos dados pessoais pela agência reguladora se fundamenta na hipótese de cumprimento de obrigação legal, nos termos do art. 7º, II, da LGPD.

Execução de políticas públicas

33. O inciso III do art. 7º da LGPD estabelece que a “administração pública” pode realizar “o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”. Por sua vez, em relação aos dados sensíveis, o art. 11, II, *b*, refere-se ao “tratamento

compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos”.

34. A aplicação dessa base legal por entidades e órgãos públicos pressupõe a adequada compreensão sobre os principais termos utilizados nos artigos da LGPD acima citados. Com esse intuito, destacamos a seguir orientações práticas sobre a interpretação dos seguintes conceitos: (i) administração pública; e (ii) políticas públicas.

(1) Administração pública

35. O conceito de “administração pública” deve ser delimitado a partir da definição de Poder Público, conforme já exposta neste Guia. Assim, abrange tanto órgãos e entidades do Poder Executivo quanto dos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público, **desde que estejam atuando no exercício de funções administrativas**.

36. De fato, embora a função administrativa seja típica do Poder Executivo, órgãos dos demais Poderes também a exercem em determinadas circunstâncias. Ou seja, ao lado de suas funções típicas, tais como as de legislar e aplicar a lei, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também exercem atividades administrativas. É o que ocorre, por exemplo, quando são firmados convênios ou acordos de cooperação técnica com outros órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos visando ao atendimento de alguma finalidade pública. Como explica José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobretudo o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que é ela exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses Poderes, estejam exercendo função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.¹¹

37. Portanto, com base nessa definição de administração pública, pode-se afirmar que a base legal referida nos artigos 7º, III e 11, II, *b*, da LGPD, é aplicável a órgãos e entidades dos três Poderes e entes federativos, inclusive das Cortes de Contas e do Ministério Público, desde que estejam atuando no exercício de suas funções administrativas, com vistas à execução de políticas públicas.

(2) Políticas públicas

38. O conceito de **políticas públicas** não é definido na LGPD, não tendo sido editada regulamentação da ANPD sobre o tema até o presente momento. Assim, recomenda-se que sejam consideradas as definições usuais do termo, conforme a praxe administrativa e as orientações a seguir apresentadas.

39. Nesse sentido, devem ser considerados, ao menos, dois aspectos. O primeiro é a existência de **ato formal que institui a política pública**, o que pode ocorrer mediante ato normativo (lei ou regulamento) ou por ajustes contratuais (contratos, convênios e instrumentos congêneres).

¹¹ CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12. Ainda segundo o autor, a função administrativa visa à “gestão dos interesses coletivos”, sendo definida de forma residual, isto é, “onde não há criação de direito novo [função legislativa] ou solução de conflitos de interesses na via própria (judicial), a função exercida, sob o aspecto material, é a administrativa” *Idem*, p. 5.

40. Ressalte-se que o art. 11, I, *b*, da LGPD, não fez referência às políticas públicas instituídas em ajustes contratuais. Por isso, no caso de tratamento de dados sensíveis pelo Poder Público, a base legal é mais restrita, uma vez que limitada a políticas públicas previstas em “leis e regulamentos”.

41. Quanto ao aspecto material, uma política pública envolve, em geral, **a definição de um programa ou ação governamental específico**, a ser executado por uma entidade ou por um órgão público. Nessa linha, Maria Paula Dallari Bucci destaca que, “como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados”.¹²

42. Assim, considerando os elementos expostos, recomenda-se que o conceito de política pública seja interpretado de forma ampla, de modo a abranger qualquer programa ou ação governamental, definido em instrumento formal, isto é, lei, regulamento ou ajuste contratual, conforme o caso, cujo conteúdo inclui, em regra, objetivos, metas, prazos e meios de execução.

43. Por fim, também na hipótese de execução de política pública deve ser observado o disposto no art. 23 da LGPD, em especial a exigência de que o tratamento seja realizado para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Exemplo 7. Política de controle do tabagismo

Secretaria de Saúde realiza tratamento de dados pessoais de pessoas fumantes, atendidas em hospitais públicos, para fins de planejamento e execução de política pública de controle do tabagismo e prevenção e tratamento do câncer de pulmão. A política foi estabelecida em norma infralegal, da qual constam, entre outros elementos, objetivos, competências e meios de financiamento. Os dados pessoais são tratados pela própria Secretaria de Saúde e, eventualmente, compartilhados com a autarquia responsável por executar programa de orientação e auxílio a pessoas que desejam parar de fumar. Por envolver dados sensíveis, o tratamento dos dados pessoais é realizado com base no art. 11, II, *b*, da LGPD. A finalidade é específica de execução de política pública, estabelecida em regulamento, em conformidade com a LGPD.

IV. PRINCÍPIOS

44. A observância dos princípios (art. 6º, LGPD) constitui parte essencial do tratamento de dados pessoais. Seguindo os propósitos deste Guia, serão apresentadas a seguir orientações não exaustivas, com foco nas peculiaridades do setor público, considerando os seguintes princípios: finalidade; adequação; necessidade; transparência; e livre acesso. Como regra geral, os princípios devem ser interpretados em conjunto e de forma sistemática com as disposições do Capítulo IV da LGPD (arts. 23 a 30), no qual se encontram normas específicas direcionadas ao Poder Público.

Finalidade e adequação

45. De acordo com o princípio da finalidade (art. 6º, I), o tratamento dos dados pessoais deve ser realizado para “propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem

¹² BUCCI, M. P. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, M. P. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.” Adicionalmente, no âmbito do setor público, o tratamento de dados pessoais deve atender a uma “finalidade pública”, conforme previsto no art. 23 da LGPD.

46. Portanto, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve estar sempre associado a uma **finalidade pública**, que seja: (i) **legítima**, isto é, lícita e compatível com o ordenamento jurídico, além de amparada em uma base legal, que autorize o tratamento; (ii) **específica**, de maneira que a partir da finalidade seja possível delimitar o escopo do tratamento e estabelecer as garantias necessárias para a proteção dos dados pessoais; (iii) **explícita**, isto é, expressa de uma maneira clara e precisa; e (iv) **informada**, isto é, disponibilizada em linguagem simples e de fácil compreensão e acesso ao titular dos dados.

47. Além disso, o princípio da finalidade estabelece uma **limitação ao tratamento posterior dos dados pessoais**. Assim, eventual uso secundário dos dados pessoais somente pode ser realizado para uma finalidade que seja **compatível** com a finalidade original do tratamento dos dados pessoais. Em sentido similar, o princípio da adequação (art. 6º, II) impõe a observância da compatibilidade entre o tratamento dos dados pessoais e as finalidades que são informadas ao titular, observado o contexto em que é realizado. Dessa forma, o tratamento do dado deve ser compatível com o propósito informado ao titular.

48. Essa determinação possui elevada importância prática, em especial nos casos de tratamento posterior de dados publicamente disponíveis e de uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público.

49. Em relação aos dados disponíveis publicamente, a LGPD autoriza o seu tratamento, desde que observadas a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a sua disponibilização (art. 7º, § 3º). Além disso, o tratamento posterior para novas finalidades somente poderá ser realizado se “observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei” (art. 7º, § 7º).

50. No caso de uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, entre outras regras, o art. 26 da LGPD exige que sejam atendidas “finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei”.

51. Diante do que estabelece a LGPD e tendo em vista a experiência internacional em torno do assunto,¹³ recomenda-se a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a do uso secundário dos dados pessoais. Essa avaliação deve levar em consideração os seguintes aspectos: (i) o contexto e as circunstâncias relevantes do caso concreto; (ii) a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; (iii) a natureza dos dados pessoais, adotando-se posição de maior cautela quando abrangidos dados sensíveis; (iv) as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento posterior sobre seus direitos; e (v) o interesse público e a finalidade pública específica do tratamento posterior, bem como o seu vínculo com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da LGPD.

¹³ Em sentido similar ao proposto, ver o art. 6º, 4, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, da União Europeia.

Exemplo 8. Política pública de vacinação

A Secretaria de Saúde de um município coleta dados de casos confirmados de uma doença infecciosa para fins de desenho, implementação e monitoramento de uma política pública de vacinação. Os dados são compartilhados com um órgão de pesquisa, para a finalidade específica de realização de estudos em saúde pública. Neste caso, o tratamento posterior dos dados é compatível com a finalidade original da coleta, em conformidade com o princípio da finalidade. Por se tratar de dados sensíveis, relativos à saúde, o órgão deve ter cautela ao compartilhá-los ou divulgá-los, sempre observando o art. 13 e o Capítulo IV da LGPD. Nesse sentido, é preferível que o compartilhamento dessas informações inclua, sempre que possível, a pseudonimização ou a anonimização dos dados.

Necessidade

52. O princípio da necessidade estabelece que o tratamento deve ser limitado ao “mínimo necessário para a realização de suas finalidades”, abrangendo apenas os “dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (art. 6º, III LGPD). O princípio da necessidade impõe, portanto, que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a finalidade que se almeja pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

53. No que tange a esse princípio, entidades e órgãos públicos devem verificar se as informações usualmente coletadas de cidadãos – a exemplo de cópias de documentos de identidade ou de dados solicitados em formulários-padrão – são, efetivamente, necessárias para as finalidades para as quais serão utilizadas, não se admitindo a prática de coleta indistinta de dados pessoais, em particular de dados para os quais não se tenha identificado uma finalidade específica e legítima para o tratamento. Mesmo após a coleta de dados pessoais, o princípio da necessidade ainda é importante no sentido de avaliar a necessidade de outros tratamentos, como o armazenamento e processamento.

54. É importante, ainda, que entidades do Poder Público exerçam cautela em eventuais tratamentos discriminatórios injustificados que possam ocorrer em decorrência do tratamento de dados pessoais desnecessários.

Exemplo 9. Dados coletados para elaboração de contrato administrativo

A Secretaria de Educação de um Município contrata, por licitação, uma empresa para fornecer merenda nas escolas. Para firmar o contrato com a Secretaria, tanto o representante da empresa quanto o servidor público que assinará o contrato fornecem os seus dados, como nome, profissão, CPF, RG, estado civil e endereço residencial. Para atender a outros dispositivos legais e dar publicidade à contratação da empresa, o contrato é divulgado no sítio eletrônico da Secretaria de Educação. É possível que dados como estado civil e endereço residencial não sejam necessários para a identificação dos responsáveis pela contratação e para viabilizar o exercício do controle social sobre a atividade do órgão público. Assim, a fim de limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, o ideal é não coletar esses tipos de dados.

Transparência e livre acesso

55. O princípio da transparência (art. 6º, VI) garante ao titular a disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de seus

próprios dados pessoais e os seus respectivos agentes de tratamento. De forma similar, o princípio do livre acesso (art. 6º, IV) garante aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Assim, enquanto o princípio da transparência impõe obrigações de cunho geral e que demandam uma postura ativa do agente de tratamento, que tem o dever de disponibilizar as informações exigidas pela lei, independentemente de solicitação do titular; o princípio do livre acesso, por sua vez, enfatiza a necessidade de o agente de tratamento disponibilizar mecanismos efetivos para que o titular possa solicitar e ter acesso facilitado e gratuito a determinadas informações referentes ao tratamento de seus dados pessoais. Esses princípios também são essenciais para garantir o direito fundamental de todos os indivíduos à informação administrativa.

56. Em conformidade com o que estabelecem os princípios da transparência e do livre acesso, o art. 9º da LGPD delimita as informações que devem ser disponibilizadas aos titulares, entre as quais: (i) forma, duração e finalidade específica do tratamento; (ii) identificação e informações de contato do controlador; (iii) informações sobre o uso compartilhado de dados e a finalidade; (iv) responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e (v) direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18. Além dessas informações, deve ser objeto de divulgação a identidade e as informações de contato do encarregado (art. 41, § 1º).

57. Em complemento a essas disposições gerais, a LGPD prevê o dever de publicidade em relação aos tratamentos realizados pelo Poder Público. Nesse sentido, os órgãos e entidades devem fornecer “informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades”, nos termos do art. 23, I. Tais informações devem estar em meios de fácil acesso, preferencialmente em sítios eletrônicos. Nos termos do art. 23, § 1º, da LGPD, a ANPD poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.¹⁴

58. Demonstrando a importância da publicidade no setor público, o art. 25 da LGPD prevê também que os dados devem ser mantidos “em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas”, visando, entre outras finalidades, “à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral”, sem, contudo, que deixem de ser observados os princípios que asseguram a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos seus titulares.

59. As informações exigidas pela LGPD devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, em linguagem simples e acessível, de modo a assegurar o efetivo conhecimento do titular a respeito das atividades de tratamento realizadas pelo controlador, bem como sobre os seus direitos e a forma de exercê-los. Nesse sentido, constitui uma boa prática a disponibilização

¹⁴ Em sentido similar, a Lei nº 14.129/2021 estabeleceu obrigações específicas relativas à publicidade das operações de tratamento de dados pessoais: “art. 25. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). §1º As ferramentas previstas no caput deste artigo devem: I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). §2º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá editar normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo.

dessas informações na página eletrônica do órgão ou entidade responsável, da qual podem constar seções específicas relacionadas à “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” e documentos como política de privacidade ou equivalente.

Exemplo 10. Princípio da transparência no setor público

Uma pessoa tem seus dados coletados pela recepção de um órgão público para fins de segurança patrimonial e dos servidores. Para atender a outros dispositivos legais e dar publicidade a atos do órgão, caso essa pessoa realize uma reunião com uma autoridade, seu nome poderá ser divulgado na agenda pública da autoridade, salvo eventual restrição legal. Em geral, essa pessoa deverá ser informada das finalidades que justificam a coleta e o tratamento, incluindo a de que parte ou a totalidade deles poderá ser divulgada para atender normas específicas que tratem de divulgação de agenda pública. Entre outras possibilidades, essas informações podem constar da política de privacidade ou documento equivalente, disponibilizado na página do órgão público na internet.

V. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

60. O compartilhamento de dados pessoais é a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicas conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública. De forma mais específica, a LGPD utiliza o termo “uso compartilhado de dados”, que é definido como a “comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.”

61. O uso compartilhado de dados é um mecanismo relevante para a execução de atividades típicas e rotineiras do Poder Público, a exemplo de pagamento de servidores e prestação de serviços públicos. A LGPD reconhece essa relevância ao estabelecer, em seu art. 25, que os dados devem ser mantidos “em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado”, visando, entre outras finalidades, “à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral”.

62. Não obstante, assim como ocorre com as demais operações de tratamento, o uso compartilhado de dados pessoais deve ser realizado em conformidade com a LGPD, notadamente com os princípios, as bases legais, garantia dos direitos dos titulares e outras regras específicas aplicáveis ao Poder Público. Além de conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao uso compartilhado de dados, a observância dessas disposições legais constitui peça-chave para a promoção de uma relação de confiança com os titulares e para a adequada gestão de riscos pelos controladores, inclusive para evitar a ocorrência de abusos e desvios de finalidades.¹⁵

¹⁵ Conforme os princípios de boas práticas para a ética de dados no setor público, divulgados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as decisões e as ações do Poder Público relativas ao tratamento de dados pessoais devem buscar “[...] prevenir, evitar ou, pelo menos, limitar a ocorrência de danos

63. Com esse intuito, a título de orientação a entidades e órgão públicos, são indicados a seguir **os principais requisitos** que devem ser observados nos processos de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público. Importante ressaltar que esses requisitos expressam diretrizes gerais, que decorrem da própria LGPD, podendo ser ajustados ou complementados com parâmetros e requisitos adicionais de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada caso concreto.

(a) Formalização e registro

64. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve ser formalizado, seja em atenção às normas gerais que regem os procedimentos administrativos, seja em atenção à obrigatoriedade de registro das operações de tratamento, conforme disposto no art. 37 da LGPD. Para tanto, recomenda-se a instauração de processo administrativo, do qual constem os documentos e as informações pertinentes, incluindo análise técnica e jurídica, conforme o caso, que exponham a motivação para a realização do compartilhamento e a sua aderência à legislação em vigor.

65. Além disso, recomenda-se que o compartilhamento seja estabelecido em ato formal, a exemplo de contratos, convênios ou instrumentos congêneres firmados entre as partes. Outra possibilidade é a expedição de decisão administrativa pela autoridade competente, que autorize o acesso aos dados e estabeleça os requisitos definidos como condição para o compartilhamento.¹⁶

66. Especialmente nos casos em que o órgão ou a entidade pública compartilha dados pessoais com frequência, sugere-se avaliar a conveniência de editar ato normativo interno, a exemplo de portarias e instruções normativas, com o objetivo de, além de proporcionar o devido formalismo, conferir maior padronização e celeridade a essas operações. O ato normativo pode, por exemplo, definir competências e estabelecer procedimentos, prazos e requisitos essenciais a serem observados nos processos de compartilhamento.

(b) Objeto e finalidade

67. Independentemente da opção adotada para a formalização e registro, **os dados pessoais, objeto de compartilhamento, devem ser indicados de forma objetiva e detalhada**, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento, em conformidade com o princípio da necessidade.

intencionais a indivíduos, a grupos sociais e à sociedade [...]. Para alcançar esse objetivo, os governos devem realizar uma efetiva gestão ética dos dados, incluindo os de indivíduos e comunidades, ao longo de todo o seu ciclo de valor, visando ao fortalecimento das instituições democráticas e do Estado de Direito (por exemplo, no que concerne à privacidade e à proteção de dados pessoais). Isso ajudaria a ampliar a legitimidade do uso e do tratamento de dados pelos governos, inclusive no que concerne à entrega de políticas e serviços centrados no ser humano” [tradução livre]. OCDE. **Good Practice Principles for Data Ethics in the Public Sector**, 2020, p. 5. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/digital-government/good-practice-principles-for-data-ethics-in-the-public-sector.htm>. Acesso: 10 dez. 2021.

¹⁶ Nesse sentido, o Decreto nº 10.046/2019 adotou a sistemática de dispensar a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação de compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da administração pública federal (art. 5º). Em alternativa, definiu-se que nos casos de dados categorizados como “restritos” ou “específicos”, o compartilhamento deve observar, respectivamente, as regras estabelecidas pelo Comitê Central de Governança de Dados (art. 12) ou decisão administrativa do gestor dos dados, que conceda a permissão de acesso e defina os requisitos definidos como condição para o compartilhamento (art. 14).